

**ANO II - EDIÇÃO Nº 351 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO:** Palmas, Quinta-Feira, 24 de agosto de 2017

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 598/2017**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar nas audiências da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 11 e 12 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00033  
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas  
INTERESSADA: THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROTOCOLO: 07010175197201716

**DESPACHO Nº 418/2017** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça THAIS CAIRO SOUZA LOPES, itinerário Colinas do Tocantins/Arapoema-TO/Colinas do Tocantins, no dia 17 de agosto de 2017, para participar de sessão do Tribunal do Júri, conforme Memória de Cálculo nº 084/2017 e documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 86,88 (oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00306

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de veículos para a frota da PGJ.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 419/2017** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013, nº 021/2016 e nº 025/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 137/2017, às fls. 56/59, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 073/2017, às fls. 60/62, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de veículos para a frota da PGJ, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 23 de agosto de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE PREGÃO

#### EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 11/09/2017, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 026/17, processo nº 2017/0701/00330, objetivando a Aquisição de malotes, lacres e uniformes operacionais, para atender as necessidades do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 23 de agosto de 2017.

Renato Alves do Couto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Em Substituição

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Corregedora-Geral Substituta

OCTAYHDES BALLAN JÚNIOR  
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO  
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA  
Chefe de Gabinete

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO  
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO  
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO  
Telefone: (63) 3216-7600

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECOMENDAÇÃO Nº 003/2017

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias constitucionais assegurados às crianças e adolescentes, garantindo a proteção integral, inclusive no que diz respeito ao devido processo legal no procedimento para apuração de ato infracional, nos termos do que dispõem os artigos 5º, LIV, 227 e 228 da Constituição Federal e artigos 171 a 190 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a oitiva informal, prevista no artigo 179<sup>1</sup> da Lei nº 8.069/90, além de um dever-poder do(a) Promotor(a) de Justiça, também se constitui num direito do(a) adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional (artigos 111, inciso V<sup>2</sup> e 124, inciso I<sup>3</sup> da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a previsão legal para realização da oitiva informal (artigo 179, caput e parágrafo único da Lei nº 8.069/90), além de decorrente do princípio da oitiva obrigatória e participação (artigo 100, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 8.069/90<sup>4</sup>), trata-se de norma cogente inerente ao procedimento diferenciado a que se submetem os(as) adolescentes que respondam pela prática de ato infracional e, portanto, somente poderá ser dispensada pelo(a) Promotor(a) de Justiça em casos excepcionais e plenamente justificados, quais sejam, aqueles nos quais for impossível a realização de tal ato (ex.: adolescente em local incerto ou não sabido ou acometido de doença que comprovadamente impossibilite seu comparecimento, privação da liberdade em local que não pertença à comarca de lotação do membro do Ministério Público com atribuição para o feito e sem possibilidade de transporte);

**CONSIDERANDO** que a oitiva informal, ato privativo do(a) Promotor(a) de Justiça, constitui-se num momento crucial do procedimento, por meio do qual o membro do Ministério Público mantém contato pessoal com o(a) adolescente e seus pais ou responsável, decidindo acerca do melhor encaminhamento para o caso, inclusive à vista da versão apresentada em autodefesa, que poderá resultar em colocação em liberdade, na concessão de remissão ou mesmo no arquivamento dos autos (artigo 180 do ECA<sup>5</sup>);

<sup>1</sup> Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

<sup>2</sup> Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:  
V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

<sup>3</sup> Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:  
I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

<sup>4</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

**CONSIDERANDO** que, além do cumprimento da lei (artigos 100, parágrafo único, XII e 179 da Lei nº 8.069/90) e decisão sobre o melhor encaminhamento do caso (remissão, representação ou arquivamento), no momento da oitiva informal o(a) Promotor(a) de Justiça verificará as condições em que se encontra o(a) adolescente, com a oportunidade de indagá-lo(a) pessoalmente sobre sua versão e causas do envolvimento no ato conflitante com a lei, permitindo, ainda, a identificação de circunstâncias que demandem a realização de diligências complementares;

**CONSIDERANDO** que, em se tratando de adolescentes apreendidos(as), a apresentação do(a) adolescente a(o) Promotor(a) de Justiça deve ser imediata ou no máximo no prazo máximo de vinte e quatro horas (artigo 175, caput e § 1º da Lei nº 8.069/90<sup>6</sup>), e que mesmo quando liberados(as) sua oitiva informal deverá ser realizada com o máximo de celeridade (artigo 174 da Lei nº 8.069/90<sup>7</sup>), de modo a assegurar que entre a prática do ato infracional e o início do cumprimento de medida socioeducativa ou protetiva que se entenda necessária/adequada decorra o menor período de tempo possível, dando concretude ao princípio da intervenção precoce (artigo 100, parágrafo único, VI da Lei nº 8.069/90<sup>8</sup>);

**CONSIDERANDO** que oitiva informal é momento propício para se visualizar eventual ofensa à integridade física do(a) adolescente em conflito com a lei, realizando-se o controle externo difuso da atividade policial (artigo 129, VII, CF);

**CONSIDERANDO** que as inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público têm evidenciado a equivocada praxe de se dispensar a oitiva informal,

#### **RECOMENDA:**

1. Aos(às) Promotores(as) de Justiça com atribuições na área da Infância e Juventude – Adolescentes em Conflito com a Lei, o efetivo cumprimento do artigo 179 da Lei nº 8.069/90, com a realização da oitiva informal em todos os casos que envolvam adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional,

<sup>6</sup> Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

<sup>7</sup> Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

<sup>8</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

independentemente de sua natureza e/ou gravidade, dispensando a realização do ato apenas em casos excepcionalíssimos (quando por algum motivo for comprovadamente impossível o comparecimento do(a) adolescente);

2. Nos casos de adolescentes em conflito com a lei apreendidos(as), seja realizada pelo membro do Ministério Público a oitiva informal conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 175 e 179 da Lei nº 8.069/90), sendo indispensável rigorosa observação dos prazos desde o momento da apreensão até o final do procedimento;

3. Nos casos de adolescentes em conflito com a lei liberados(as), seja realizado prévio ajuste entre o(a) representante do Ministério Público e a autoridade policial, para que a notificação do(a) adolescente (e seus pais ou responsável) para a oitiva informal perante o(a) Promotor(a) de Justiça se faça conforme previsto no artigo 174 da Lei nº 8.069/90, evitando, assim, a necessidade de futura expedição de mandado ou notificação via correio ou oficial de diligências;

4. Que, no momento da oitiva informal, seja sempre verificado sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao caso (remissão, representação ou arquivamento), sem olvidar que a concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa (artigos 126, caput e 127, da Lei nº 8.069/90<sup>9</sup>), quando cabível, atende aos princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da intervenção mínima, previstos no artigo 35, incisos II e VII, da Lei nº 12.594/2012<sup>10</sup>, sempre na perspectiva de agilizar ao máximo a resposta estatal diante da prática do ato infracional, observada a necessidade de presença de representante legal e de defesa técnica para a aceitação da remissão com medida socioeducativa, conforme Recomendação CGMP nº 001/2010;

5. Que, durante a oitiva informal, o membro do Ministério Público exerça o controle externo difuso da atividade policial, adotando as providências que se mostrarem cabíveis, caso constante algum indício de abuso ou coação ilegal.

#### **COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Palmas, 23 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral

<sup>9</sup> Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

10 Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios: II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****Crimes Dolosos Contra a Vida, Crimes Contra as Relações de Consumo e Controle Externo da Atividade Policial**

Av. Neleif Murad, nº 47-A – St. Noroeste – CEP 77.800-000 Fone (63) 3414-4641 – e-mail: 3apjaraguaina@gmail.com

**INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO**

Processo: 2017.0000691

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, dando conta de possível crime de homicídio contra EDIMAR de tal, em tese ocorrido no Município de Araganã/TO.

Foram expedidas diligências à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito policial.

Documento juntado no evento 23 dá conta que de foi instaurado inquérito policial.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, as providências requisitadas à autoridade policial foram atendidas, já que foi instaurado o devido inquérito policial para apuração dos fatos, não havendo outras providências a serem adotadas.

Desse modo, considerando que o objetivo do presente procedimento era apenas o de acompanhar a atuação da Polícia Civil, garantindo que atuasse dentro dos termos legais e investigasse os fatos, vê-se, pois, não haver mais necessidade de ser dado continuidade ao feito.

Como visto, a autoridade policial atendeu as requisições ministeriais e instaurou o respectivo inquérito policial (conforme consta do evento 23 dos presentes autos).

Acrescenta-se o fato de o Ministério Público continuará exercendo o controle externo difuso da atividade policial no bojo do inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tudo isso, não é caso de conversão em Procedimento Investigatório Criminal, Inquérito Civil e muito menos o oferecimento de denúncia ou à propositura de Ação Civil Pública.

Posto isso, fica indeferida a Notícia de Fato nº 2017.0000691.

A parte interessada, além da vítima propriamente dita e da autoridade policial, é tão somente a Administração Pública. Assim, com fundamento no princípio da publicidade, afixe-se cópia dessa decisão no placar das Promotorias de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, volvem conclusos.

Caso contrário, archive-se definitivamente, vez que não foi empregada mais de uma diligência, sendo, portanto, a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público dispensada, a contrário senso do que estabelece a súmula nº 003/2013/CSMP-TO e o item 6.1 da Recomendação 29/2015 da CGMP-TO.

Araguaína/TO, data e hora do sistema E-Ext.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Promotor de Justiça

**INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2017.0001637

Trata-se de notícia de fato apócrifa noticiando a absolvição de réus no bojo do autos de nº no 0011682-96.2016.827.2706 (Werlem Ferreira dos Santos).

Destaca que tal fato deu-se em razão da ineficiência da polícia técnico-científica na elaboração de laudo pertinente.

Obtempera-se que tal fato foi objeto de recurso de apelação criminal pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça (cópia em anexo).

No que pertine a deficiência da polícia técnico-científica, já foi objeto de apuração pela 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em diversos feitos extrajudiciais, que acarretaram o ajuizamento de ações civis públicas pendentes de julgamento, conforme relatório abaixo:

Relação ACPs polícia civil e militar

De: "Tiago Petek" <tiagopetek@gmail.com>

Para: "Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira" <paulosiqueira@mpto.mp.br>

Enviadas: Segunda-feira, 21 de novembro de 2016 11:29:38

Assunto: relação ACPs polícia civil e militar

Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento das Delegacias de Polícia que compõem a sede da Comarca de <b>Araguaína</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegados, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento das Delegacias, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	24/08/15 - Ajuizada Ação Civil Pública, protocolo nº <a href="#">0012342-27.2015.827.2706</a> .
Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Delegacia de Polícia de <b>Muricilândia/TO</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegado, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento da Delegacia, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	27/08/2015 - Ajuizada Ação Civil Pública - protocolo nº <a href="#">0012693-97.2015.827.2706</a>
Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Delegacia de Polícia de <b>Nova Olinda/TO</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegado, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento da Delegacia, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	27/08/2015 - Ajuizada Ação Civil Pública, protocolo nº <a href="#">0012637-64.2015.827.2706</a>
Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Delegacia de Polícia de <b>Santa Fé do Araguaia/TO</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegado, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento da Delegacia, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	01/09/2015 - Ajuizada Ação Civil Pública - protocolo nº <a href="#">0012849-85.2015.827.2706</a>
Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Delegacia de Polícia de <b>Aragominas/TO</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegado, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento da Delegacia, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	01/09/2015 - Ajuizada Ação Civil Pública - protocolo nº <a href="#">0012851-55.2015.827.2706</a>
Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Delegacia de Polícia de <b>Carmolândia/TO</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegado, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento da Delegacia, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	29/08/2015 - Ajuizada Ação Civil Pública - protocolo nº <a href="#">0012750-18.2015.827.2706</a>
Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Delegacia de Polícia de <b>Araguanã/TO</b> - em decorrência de número insuficiente de Delegado, Escrivães e Agentes Civis e/ou outros servidores públicos necessários ao bom funcionamento da Delegacia, bem como de instrumentos de trabalho e de condições físicas para o funcionamento dos prédios.	02/09/2015 - Ajuizada ACP nº <a href="#">0012948-55.2015.827.2706</a>
Apurar irregularidades no que pertine ao baixo efetivo de <b>Policiais Militares</b> trabalhando nas ruas, bem com a inexistência de viaturas policiais atuado no âmbito da Comarca de <b>Araguaína</b> (Araguaína, Aragominas, Araganã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia)	13/08/2015 - Ajuizada ACP - nº <a href="#">0011768-04.2015.827.2706</a>
<b>Apurar irregularidades e deficiência no funcionamento da Polícia Técnico-Científica da Regional de Araguaína - em decorrência de número insuficiente de servidores públicos necessários ao bom funcionamento das Delegacias, bem como de instrumentos de trabalho e condições físicas para o funcionamento dos prédios.</b>	<b>05/05/2016 - Ajuizada Ação Civil Pública - protocolo nº <a href="#">0007149-94.2016.827.2706</a></b>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Na forma da Resolução do CNMP que regulamenta a tramitação da notícia de fato, é certo que o membro do Ministério Público indeferirá a insaturação de procedimento caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial (**Ação Civil Pública - protocolo nº 0007149-94.2016.827.2706**) ou se os fatos apresentados já se encontram solucionados.

**Dianto do exposto, indefiro a notícia de fato. Comunique-se ao cartório oficiante. Por falta de identificação do interessado, comunique-se em meio eletrônico para fins de eventual recurso.**

Araguaína/TO, data e hora do sistema E-Ext.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Promotor de Justiça

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, DÁ CIÊNCIA a empresa Dibrom Comércio de Artigos Ortopédicos e aos eventuais interessados do declínio de atribuição deste Parquet Estadual em favor do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins para atuar no Procedimento Preparatório nº 2016/20578, instaurado com o objetivo de averiguar eventual irregularidade no processo licitatório nº 118/2014 que resultou na contratação da empresa Dibron Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda, podendo configurar ato de improbidade administrativa. Considerando que há indícios de malversação de verba pública federal, a atribuição para promover as investigações necessárias a elucidação dos fatos é do Ministério Público Federal.

Palmas, 23 de agosto de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA ao senhor João Paulo Carvalho Barbosa, Empresa Coral Administração LTDA e eventuais interessados do Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017/7962, instaurado com objetivo de averiguar eventual frustração à licitude do processo licitatório, decorrente da contratação da empresa Coral Administração e Serviços Ltda pelo Tribunal de Justiça, no ano de 2009. Da análise dos Autos verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Resolução nº 556/2012, julgou legal o contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Coral Administração e Serviços Ltda e ademais já houve o transcurso do prazo prescricional da ação civil de improbidade administrativa em face de Willamara Leila, na medida em que foi afastada do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça em 16 de dezembro de 2010. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 23 de agosto de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.0000980

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Inquérito Civil Público Nº 2017.0000980, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PORTARIA Nº: 0541/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Paranã-TO.

FUNDAMENTO: artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); art. 3º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); art. 210, I da Lei nº 8.069/1990.

ORIGEM: Notícia de Fato Nº 2017.0000980

ASSUNTO (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente. Seção Cível. Medidas de Proteção (900119).

FATO EM APURAÇÃO: Situação de risco de menores.

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar de Paranã-TO.

REPRESENTADO: Luciana Garcia de Carvalho e Geraldo Teixeira Martins Júnior.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Paranã-TO, 22 de agosto de 2017.

### Promotoria de Justiça da Comarca de Paranã-TO

Rua "E", Qd. 25, Centro – Cep. 77.360-000  
fone: 063-3371-1180

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PORTARIA N.º 07/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Araguacema-TO;

FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

ORIGEM: Denúncia Anônima

FATO EM APURAÇÃO: irregularidades no abete de animais no Município de Caseara/TO;

INVESTIGADO: Municipal de Caseara/TO;

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Araguacema-TO, 14 de agosto de 2017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, Centro, Wanderlândia-TO – CEP 77.860-000  
Fone/Fax: (63) 3453-1470

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: \_\_\_/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: TCE-TO

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do ordenador de despesas do Município de Darcinópolis-TO, relativas ao exercício financeiro de 2011, na gestão de Antonio Maria Arouca (ex-prefeito), Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira, Controle Interno à época, e Claudio de Araujo Schuller, Contador à época, que tenham causado efetivo prejuízo ao erário municipal de Darcinópolis/TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Wanderlândia/TO, 22/08/2017.

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: \_\_\_/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: TCE-TO

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Wanderlândia-TO, relativas ao exercício financeiro de 2013, na gestão de ANTONIO AUDECY RODRIGUES FREITAS (Gestor) e NOILMA MARIA DIAS CARNEIRO (responsável pelo controle interno).

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Wanderlândia/TO, 23/08/2017.



QUEREMOS  
**OUVIR VOCÊ!**

OUVIDORIA MPE  
Sugira • Denuncie • Questione



(63) 3216-7598

(63) 3216-7575



[www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)



[ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)